

**JUNHO/2024 - 3º DECÊNIO - Nº 2016 - ANO 68**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE - PARTES VETADAS. (LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2023) ----- PÁG. 329

INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS - PRODUÇÃO DE AÇÚCAR E ETANOL - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 24.806/2024) ----- PÁG. 330

ICMS - SELO FISCAL - ESPECIFICAÇÕES E PROCEDÊNCIA DE ÁGUA - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.802/2024) ----- PÁG. 331

ICMS - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - RECOLHIMENTO E REPASSE DO IMPOSTO - CONSIDERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 70/2024) ----- PÁG. 334

ICMS - ARQUIVOS ELETRÔNICOS - REFINARIAS DE PETRÓLEO - PRAZO DE ENTREGA - PRORROGAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 12/2024) ----- PÁG. 335

#### **JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - EFD EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ----- PÁG. 335

- RESTITUIÇÃO - TAXA ----- PÁG. 336

## ICMS - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE - PARTES VETADAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República promulga, nos termos do § 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei Complementar nº 204/2023 \*(V. Bol. 2.000 - LEST), para estabelecer o seguinte:

Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

- pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;

- pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do item anterior.

Alternativamente ao disposto acima, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

- nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;
- nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023:

"Art. 1º .....

'Art. 12. ....

.....

§ 5º Alternativamente ao disposto no § 4º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal."

Brasília, 12 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

(DOU, 13.06.2024)

**INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS - PRODUÇÃO DE AÇÚCAR E ETANOL - DISPOSIÇÕES**

LEI Nº 24.806, DE 11 DE JUNHO DE 2024.

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 24.806/2024, dispõe sobre as diretrizes de instalação destinados à produção de açúcar e etanol. Determina que o pleito para instalação de estabelecimento industrial deverá ser protocolado no Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - Invest Minas, acompanhado de informações, localização pretendida, área de abrangência estimada, produção estimada, geração de empregos, cronograma de implantação, faturamento anual e investimentos.

Prevê a celebração de protocolo de intenções entre a empresa interessada e o Estado, com o objetivo de estabelecer condições e compromissos recíprocos referentes à implantação do projeto.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Dispõe sobre a instalação de estabelecimentos industriais destinados à produção de açúcar e etanol no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A instalação de estabelecimentos industriais destinados à produção de açúcar e etanol no Estado atenderá ao disposto nesta lei.

Art. 2º A instalação de estabelecimento industrial destinado à produção de açúcar e etanol no Estado será feita mediante pedido a ser protocolado no Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - InvestMinas -, acompanhado das seguintes informações:

I - localização pretendida do empreendimento, com as coordenadas geográficas da unidade industrial;

II - área de abrangência estimada do empreendimento, representada por meio de polígono com as coordenadas geográficas de seus vértices;

III - área de plantio contida na área de abrangência estimada do empreendimento e representada de forma a permitir a visualização da expansão anual do plantio, do projeto até sua maturação;

IV - produção estimada do primeiro ano do projeto até sua maturação, considerando-se:

a) a área plantada de cana, em hectares;

b) a cana a ser moída, em toneladas;

c) a produção de álcool, em metros cúbicos;

d) a produção de açúcar, em toneladas;

e) a energia excedente a ser disponibilizada em cogeração, em megawatts;

f) VETADO

g) outros produtos relacionados ao plantio de cana, em toneladas;

V - número de empregos diretos e indiretos, permanentes ou temporários, a serem gerados na unidade industrial e no campo, do início do projeto até sua maturação;

VI - cronograma de implantação que detalhe:

a) as fases agrícolas, assim considerada a evolução anual do plantio, desde a fase do viveiro de mudas até a fase da área plantada na manutenção do projeto;

b) a unidade industrial, com indicação da evolução do projeto, com datas, marcos, contratação de equipamentos e desenvolvimento das obras civis;

VII - faturamento anual do empreendimento;

VIII - investimentos anuais nas áreas industrial e agrícola, separadamente, do início do projeto até sua maturação;

IX - VETADO

X - VETADO

XI - VETADO

XII - VETADO

XIII – VETADO

XIV – VETADO

Art. 3º VETADO

Art. 4º Demonstrada a viabilidade do empreendimento, a empresa poderá celebrar com o Estado ou com entidades da sua administração indireta protocolo de intenções, com o objetivo de estabelecer as condições e os compromissos recíprocos referentes a sua implantação.

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 5º VETADO

Art. 6º Os cronogramas e compromissos assumidos pelo estabelecimento empreendedor em protocolo de intenções assinado com o Estado se estendem aos empreendimentos sucessores e permanecem em caso de alteração estatutária ou contratual da empresa, fusão, incorporação ou cisão.

Art. 7º VETADO

Art. 8º VETADO

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 11 de junho de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 12.06.2024)

BOLE12918---WIN/INTER

## ICMS - SELO FISCAL - ESPECIFICAÇÕES E PROCEDÊNCIA DE ÁGUA - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.802, DE 13 DE JUNHO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.802/2024, altera a Resolução SEF nº 5.731/2023, dispondo sobre alterações das especificações e características do Selo Fiscal de Controle e Procedência da Água, bem como determinado que o requerimento de credenciamento do estabelecimento gráfico, para fabricação do Selo Fiscal deverá ser instruído com os documentos digitalizados especificados, tais como o laudo técnico pericial, emitido por um perito que detenha competência técnica, atestando que a amostra do selo apresentada pelo estabelecimento gráfico está em conformidade com os requisitos previstos na legislação.

Por fim, não é mais necessário que o Selo tenha impressão flexográfica do CNPJ do estabelecimento envasador.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Resolução nº 5.731, de 22 de novembro de 2023, que disciplina as características e especificações do Selo Fiscal de Controle e Procedência da Água, indica os documentos que devem instruir o requerimento de credenciamento do estabelecimento gráfico fabricante e especifica as funcionalidades que devem constar do sistema informatizado de gerenciamento e controle dos selos fiscais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos arts. 81 e 89 da Parte 1 do Anexo v do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso II, o caput e a alínea “a” do inciso VIII do art. 1º da Resolução nº 5.731, de 22 de novembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o inciso VIII acrescido da alínea “e” e o referido artigo acrescido dos incisos XIX a XXI:

“Art. 1º .....

II - impressão flexográfica em tinta hidrossolúvel de fundo de segurança numismático nas cores: pantone 1225C com micro letra negativa com os textos “SEFMG”, pantone 367C com a sigla “MG” e mapa do Brasil com micro letras positiva e micro letras positiva e negativa com os textos “SEF-MG” com falha técnica abaixo da massa raspável, e pantone 284C com desenho de segurança e barra geométrica incluindo desenho em triângulos;

.....

VIII – impressão dos dados variáveis em processo de impressão InkJet com definição mínima de 600x600DPI, fonte Uni Neue Heavy, na cor preta em caixa alta, afim de garantir os mínimos textos impressos, conforme definição:

a) tipo de vasilhame (sequencial alfanumérica, tamanho da fonte 4pt):

.....

e) número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do estabelecimento envasador;

.....

XIX - impressão de massa raspável (raspadinha) na composição das cores branco e preto, formando a cor cinza fosco impenetrável à luz e aos dispositivos de leitura externa na área de impressão do mapa do Brasil, protegidos por verniz entre os dados variáveis e a massa raspável, ocultando os dados variáveis da impressão numérica do check randômico, que deverá ser impressa em processo de impressão inkJet na cor preta;

XX - impressão do texto RASPE AQUI acima da massa raspável, em pantone 3725C, ao redor do texto RASPE AQUI deverá conter símbolos ou traços impressos sob a massa raspável de maneira a aumentar a segurança;

XXI - código sob a massa raspável (raspadinha), em check randômico contendo três letras e cinco números, impresso abaixo da massa raspável (tamanho da fonte 4pt).”.

Art. 2º o art. 2º da resolução nº 5 .731, de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso VII com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

VII - laudo técnico pericial, emitido por um perito que detenha competência técnica, atestando que a amostra do selo apresentada pelo estabelecimento gráfico está em conformidade com as características e especificações desta resolução.”.

Art. 3º O Anexo Único da resolução nº 5 .731, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

.....



Figura 1- layout do selo



**NATURAL**

● Tarja: Pantone 472 C

Figura 2 - Água Potável Natural



**MINERAL**

● Tarja: Pantone Reflex Blue C

Figura 3 - Água Mineral



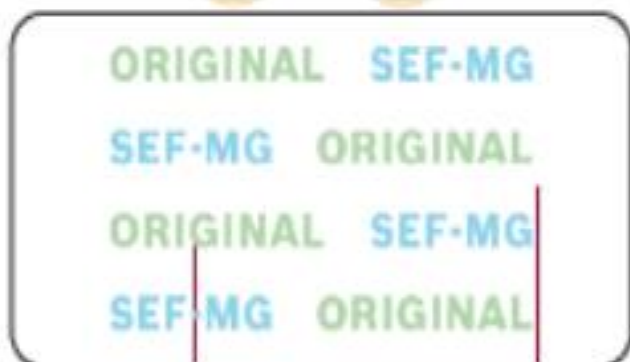
**ADICIONADA**

● Tarja: Pantone 485 C

Figura 4 - Água Adicionada de Sais



Faca de Segurança - Estrela



Tinta Invisível: Azul / Verde



Verniz Total

Art. 4º Fica revogado o inciso XVIII do art. 1º da resolução nº 5.731, de 22 de novembro de 2023.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de junho de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Luis Cláudio Fernandes Lourenço Gomes  
Secretário de Estado de Fazenda

(DOU, 15.06.2024)

BOLE12922---WIN/INTER

## ICMS - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - RECOLHIMENTO E REPASSE DO IMPOSTO - CONSIDERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 70, DE 12 DE JUNHO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 70/2024, com vigência na data da publicação da ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 10.6.2024, foi autorizada a prorrogação do prazo de recolhimento e repasse, para o dia 12.6.2024, relativamente ao ICMS - monofásico, ICMS devido por substituição tributária e do ICMS apurado pelas operações próprias das refinarias e suas bases, nas operações com combustíveis realizadas no mês de maio de 2024.

Estabelece, ainda, a dispensa da exigência e cobrança de multas, juros e demais acréscimos legais decorrentes da postergação da data de recolhimento e repasse do ICMS do dia 10.06.2024 para o dia 12.06.2024.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a data de recolhimento e do repasse e autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar a cobrança de multas, juros e demais acréscimos legais relativos ao ICMS nas operações com combustíveis realizadas no mês de maio de 2024, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 397ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de junho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os Estados e o Distrito Federal acordam em, excepcionalmente quanto operações com combustíveis, de que tratam os Convênios ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007; nº 199, de 22 de dezembro de 2022 e nº 15, de 31 de março de 2023, realizadas no mês de maio de 2024, autorizar a prorrogação do prazo de recolhimento e repasse do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - monofásico, do ICMS devido por substituição tributária e do ICMS apurado pelas operações próprias das refinarias e suas bases, para o dia 12 de junho de 2024.

Parágrafo único. Fica autorizada, em complemento às disposições do "caput", a dispensa da exigência e cobrança de multas, juros e demais acréscimos legais decorrentes da postergação da data de recolhimento e repasse do ICMS do dia 10 de junho de 2024 para o dia 12 de junho de 2024.

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 10 de junho de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA-C, 12.06.2024)

BOLE12919---WIN/INTER

**ICMS - ARQUIVOS ELETRÔNICOS - REFINARIAS DE PETRÓLEO - PRAZO DE ENTREGA - PRORROGAÇÃO - DISPOSIÇÕES**

AJUSTE SINIEF Nº 12, DE 12 DE JUNHO DE 2024.

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 12/2024, dispõe que foi prorrogado desde o dia 1º.6.2024, de forma excepcional, em até 3 dias úteis, o prazo da entrega, pelas refinarias de petróleo e suas bases, exclusivamente em relação às operações com combustíveis realizadas no mês de maio de 2024, referente aos seguintes arquivos eletrônicos:

- EFD ICMS/IPI;
- GIA-ST;
- SCANC Refinaria.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS-IPI), GIA-ST e SCANC REF, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, na 397ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em 12 de junho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolve celebrar o seguinte

**AJUSTE**

**Cláusula primeira.** Os Estados e o Distrito Federal acordam, em caráter excepcional, em prorrogar em até 3 (três) dias úteis o prazo da entrega, pelas refinarias de petróleo e suas bases, exclusivamente em relação às operações com combustíveis realizadas no mês de maio de 2024, dos seguintes arquivos eletrônicos:

- I - Escrituração Fiscal Digital - EFD-ICMS-IPI, daquele previsto em suas legislações internas;
- II - Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST;
- III - SCANC Refinaria.

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos à 1º de junho de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÃO EXTRA-C, 12.06.2024)

BOLE12920---WIN/INTER

**JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF****CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - EFD EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO**

Acórdão nº: 22.559/21/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001523375-11

Impugnação: 40.010150478-73

Impugnante: Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda

Origem: DF/Sete Lagoas

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - EFD EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado, uma vez que a Impugnante deixou de entregar ou entregou em desacordo com a legislação



pertinente as informações relativas ao livro CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente), modelo EFD, deixando de comprovar a legitimidade dos créditos apropriados, nos termos estabelecidos na legislação vigente. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime. Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021.

Relatora: Ivana Maria de Almeida  
Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves  
CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12924---WIN/INTER

## RESTITUIÇÃO - TAXA

Acórdão nº: 22.567/21/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001553954-98

Impugnação: 40.010150532-11

Impugnante: Planejar Consultoria e Engenharia Ltda

Origem: DF/Ipatinga

**RESTITUIÇÃO - TAXA.** Pedido de restituição de valor recolhido a título de taxa de expediente embasado no entendimento de que o serviço não foi realizado. Comprovado que houve a prestação de serviço de análise do pedido de concessão de inscrição estadual, não há indébito tributário. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2021.

Relatora: Ivana Maria de Almeida  
Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves  
CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12925---WIN/INTER

## COMENTÁRIO INFORMEF

O Secretário-Executivo da Secretária-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 20/2024, ratificou o seguinte Convênio ICMS aprovado na 397ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

Convênio ICMS nº 70 /24 \*(Publicado neste Boletim - LEST).

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

(DOU, 18.06.2024)

BOLE12923---WIN/INTER

*“Solucionar grandes problemas é mais fácil do que solucionar pequenos problemas.”*

*Sergey Brin, Google*